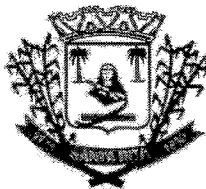


1732/2023
RECEBIDO-PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB
Às 10.57 Em 06/11/23
SECRETARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA
Gabinete do Vereador Sebastião do Sindicato

Projeto de Lei nº. 182 /2023.

Dispõe sobre a edição de material em caráter preventivo de orientação às crianças e adolescentes sobre crimes contra a vida e a integridade física nas escolas, com ampla divulgação e distribuição nas redes de ensino público e privado no âmbito da Cidade de Santa Rita/PB e dá outras providências.

Art.1º O Poder Público Municipal promoverá orientação às crianças e adolescentes em caráter preventivo sobre crimes contra a vida e a integridade física das crianças e adolescentes nas escolas, com ampla divulgação nas redes de ensino público e privado no âmbito da Cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba, e na rede mundial de computadores.

Art. 2º Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, a elaboração do plano, bem como do material didático de acordo com o artigo 1º desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2023.

Sebastião Bastos Freire Filho

SEBASTIÃO BASTOS FREIRE FILHO
Vereador Autor - PT

JUSTIFICATIVA

Essa propositura tem como caráter legal o Estatuto da Criança e do Adolescente | Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como tem jurisprudência na lei estadual/PB nº 12.867 datado de 01 de novembro de 2023.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2023.



SEBASTIÃO BASTOS FREIRE FILHO
Vereador Autor - PT



mulheres na sociedade sertaneja.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 12.867 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a edição de material em caráter preventivo de orientação às crianças e adolescentes sobre crimes contra a vida e a integridade física nas escolas, com ampla divulgação e distribuição nas redes de ensino público e privado no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público promoverá a orientação às crianças e adolescentes em caráter preventivo sobre crimes contra a vida e a integridade física das crianças e adolescentes nas escolas, com ampla divulgação nas redes de ensino público e privado do Estado da Paraíba, e na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O material de orientação às crianças e adolescentes a que alude o caput terá caráter preventivo e protetivo às crianças e adolescentes.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 309/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que "Dispõe sobre a edição de material em caráter preventivo de orientação às crianças e adolescentes sobre crimes contra a vida e a integridade física nas escolas, com ampla divulgação e distribuição nas redes de ensino público e privado no Estado da Paraíba e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei tem por objetivo promover a orientação às crianças e adolescentes em caráter preventivo sobre crimes contra a vida e a integridade física das crianças e adolescentes nas escolas, com ampla divulgação nas redes de ensino público e privado do Estado da Paraíba, e na rede mundial de computadores. (art. 1º)

Apesar de louvável a iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 309/2023 apresenta inconstitucionalidade ao impor em seu art. 2º atribuição ao Chefe do Poder Executivo estadual, conforme transcrição.

"Art. 2º O Poder Público regulamentará esta presente Lei"

Infer-se nítida obrigação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de uma proposição de iniciativa parlamentar. Ao proceder dessa forma, incorreu em inconstitucionalidade.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, incisos II, IV e XVII da Constituição Estadual:

"Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XVII - exercer o Poder regulamentar;

(grifo nosso)

Desta forma não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar.

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº 309/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 01 de novembro de 2023.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 207/2023, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que "Institui a Política Estadual de Segurança e Saúde Física e Mental no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública, no âmbito do Estado da Paraíba".

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 207/2023, de iniciativa parlamentar, pretende instituir programa de governo (art. 1º)

O autor da proposição é delegado da polícia civil e conhece inúmeras ações da gestão da segurança pública voltadas para ações direcionadas à saúde biopsicossocial, à saúde ocupacional e à segurança do trabalho e mecanismos de proteção e de valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social.

A guisa de exemplo, pode-se citar a Policlínica Integrada da Segurança Pública (POINSP), que tem a finalidade de planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar todas as atividades de saúde e assistência social destinadas aos profissionais da Força de Segurança Pública e Defesa Social da Paraíba.

Partindo para a análise do mérito do projeto de lei nº 207/2023, tem-se flagrante inconstitucionalidade.

A presente proposição dispõe sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do governador. Ela interfere na gestão administrativa, dispondo sobre serviço público e estabelecendo atribuições concretas a serem executadas pelo Poder Executivo por meio de secretarias e órgãos públicos relacionados com a área da segurança pública. Consequentemente, infringiu o disposto no artigo 63, § 1º, II, alíneas "b" e "e", da Constituição Estadual:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração." (Grifo nosso)

Com base nos objetivos estabelecidos no art. 2º do projeto de lei nº 207/2023, percebe-se que há necessidade de ações concretas por parte de órgãos e secretarias do governo, em especial, por parte da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social:

Art. 2º São objetivos da Política:

I - a propagação de informações sobre temas de segurança, saúde e higiene, por meio de eventos de sensibilização, palestras e cursos;

II - a avaliação do estado de saúde física e mental do servidor, por equipe multidisciplinar, pelo menos 02 (duas) vezes ao ano;

III - estímulo à prática regular de exercícios físicos;

IV - pronto atendimento aos casos de depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

V - desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos agentes envolvidos em ações com alto nível de estresse e risco de morte;

VI - implementação de política e mecanismos de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo e drogas;

VII - disponibilização de atendimento psiquiátrico e núcleos terapêuticos de apoio;

VIII - viabilização de mecanismos de reabilitação e deslocamento dos agentes para novas funções, nos casos de acidentes de trabalho com sequelas físicas ou psicológicas;

IX - proposição de diretrizes para acompanhamento das ações em saúde no trabalho das instituições policiais e prisionais.

O projeto de lei nº 207/2023 interfere em critérios de conveniência e oportunidade relativa à gestão administrativa e determina a forma de execução da política pública. A seguir, preceitos constitucionais não respeitados (caput e §§ 2º e 5º do art. 6º e incisos II, III e VI do art. 86 da Constituição Estadual):

"Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

§2º O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelas autoridades que lhe são subordinadas.

[...]

§5º É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e ao cidadão, investido na função de um deles, o exercício de função em outro."

[...]

"Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;"

(Grifo nosso)